



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Recurso nº. : 124.832
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : RONALD DE VASCO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.443

IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - EXERCÍCIO DE 1992 - RETIFICAÇÃO DE VALORES - Inadmissível a retificação de valores de bens imóveis, já valorizados a preço de mercado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, quando a pretensão contradita a objetividade e materialidade dos fatos trazidos aos autos, os quais, por sua natureza mesma, não caracterizam erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD DE VASCO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURÍLO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443
Recurso nº. : 124.832
Recorrente : RONALD DE VASCO JÚNIOR

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou improcedente seu pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de retificação de valores de bens imóveis, consignados nas declarações anuais de ajuste dos exercícios de 1992 e 1993, amparado em escritura de re-ratificação de permuta imobiliária de lote urbano, fls.05/06, e laudo técnico de avaliação, bem como laudo técnico, de avaliação de cinco lotes de terreno, identificados, datados de 15.12.1991, acostados às fls. 16/24 e 25/45.

Os imóveis em questão, transferidos da declaração de bens de dependente, no ano calendário de 1991, por Cr\$1,61, foram consignados a valor de mercado, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, por 200.984,83 UFIR, fls. 47. Idêntico quantitativo de UFIR constava de declaração de rendimentos do exercício de 1993, fls. 71.

Entende o contribuinte que os cinco lotes, com base no laudo de fls. 25/45, devem ser avaliados por 332.499,24 e parte do lote levado à permuta imobiliária em 30.01.92, por 1.035.306,35 UFIR, distribuídas pelos 11 (onze) apartamentos adquiridos na permuta imobiliária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

Ao examinar o pleito a autoridade administrativa o denega, sob os seguintes argumentos, fls. 107/112:

- Se a Secretaria da Receita Federal admitiu a possibilidade de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 através do Telex Circular CST nº 550, de 17.08.92:

- O contribuinte procedeu à permuta imobiliária logo após a avaliação;

- Em particular, parte do lote 2, terreno de 997 ms², permutada por 11 imóveis teve sua avaliação retificada para 1.035.306,33 UFIR;

- De acordo com a manifestação do CRECI/22^a Região, Maceió, AL, de 13 de novembro de 1998, fls. 75, o preço médio do metro quadrado na região marítima mais nobre dessa cidade estava em torno de R\$ 400,00, cerca de 384,44 UFIR/m².

- Para o lote 2, parte, em questão, haveria supervalorização, sete anos antes da manifestação da CRECI, de 1.000 UFIR/m².

- Não há contratos de avaliação nem comprovantes de pagamentos do trabalho realizado, quer pelo contribuinte, quer por sua cônjuge.

Inconformado, através do processo nº 10410.005530/99-15, anexado ao presente, fls. 116 e seguintes, o sujeito passivo impugna a decisão administrativa, sob os seguintes argumentos:

1.- os imóveis foram recebidos por sua cônjuge através de herança e doação, conforme escrituras de fls. 120/125;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

2.- em 30.01.92, os cônjuges transacionaram um lote com a construtora V2 – Construções Ltda., fls. 126/129. Por se tratar de permuta imobiliária, não de compra/venda, a situação documental não espelhava a realidade dos fatos, Houve re-ratificação da escritura em 14.09.93, para que fosse configurada a permuta imobiliária, fls. 130/133.

3.- decorrência natural e necessária daí advinda, a informação à Receita Federal, através do instrumento que pareceu mais adequado – a retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993.

4.- A Receita Federal prendeu-se a questiúnculas e assuntos periféricos, como não apresentação de contrato de prestação de serviços, assim como comprovação do efetivo pagamento do serviço, como se tais fatos fossem elucidativos da questão, fls. 117.

5.- a possibilidade legal de corrigir um documento anteriormente celebrado é pacífica e cristalina;

6.- o conteúdo da Instrução Normativa SRF nº 048/98, em particular seus artigo 19 e 24, esclarecem e elucidam a questão.

A autoridade “a quo” indefere a impugnação fundada no artigo 147, § 1º do CTN e nos seguintes argumentos, em síntese:

- os laudos acostados à peça impugnatória, fls. 148/202, forma datados de 17.01.92, 15.12.91, 15.12.91 e 17.01.92;

- as declarações originais foram entregues em 14.05.92, fls. 10, e 21.06.93, fls. 03, após as datas dos referidos laudos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

- o contribuinte solicitou laudos para retificar algo que nem sequer havia feito ainda. Não se retifica o que não se fez anteriormente;

- a empresa responsável pelos laudos é a mesma que efetuou a compra do imóvel, sendo que o requerente é sócio da mesma juntamente com RALH RAMIRES VASCO, que tem o mesmo nome da mãe do requerente;

- não foi juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prevista na Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 307/86 do CONFEA, reproduzidas no decisório.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

VOTO

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, inequívoco haverem as autoridades administrativas utilizados também elementos periféricos para sustentação da negativa do pleito. Entre estes citem-se a inexistência de contrato de prestação de serviços de avaliação, ou o pagamento dos serviços prestados, ou, ainda, a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), previsto em Lei e Resolução de Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Sem menção a que apenas define, para os efeitos legais, os *responsáveis técnicos pelo empreendimento* de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme expressamente definido no art. 2º da Lei nº 6.496/77!

Tais elementos sequer foram citados nem exigidos na autorização administrativa de retificação das declarações de bens do exercício de 1992., objeto do Telex Circular COSIT nº 550, de 17.08.92. Este, ao contrário, admitia, como fundamento do pleito da retificação, "verbis": "dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor de mercado dos bens objeto da retificação." Ora, é cediço mencionar que não se pode exigir o não está previamente exigido ou prescrito em norma legal ou administrativa!

Há, entretanto, fundamentos materiais e documentais expostos tanto pela autoridade administrativa, quanto pela autoridade recorrida, os quais não se alçam à condição de "questiúnculas", acerca dos quais o sujeito passivo não se manifestou. Com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

agravante de laborem contrariamente à sua pretensão. Reproduzo-os, outros acrescentando:

1.- os laudos originais de avaliação datam de 15.12.91, fls. 16/45. A declaração de rendimentos do exercício de 1992 foi apresentada em 14.05.92, fls. 46. Isto é, cinco meses depois dos referidos laudos. Portanto, qual o fundamento de serem solicitados laudos que fundamentassem retificação do que sequer havia sido feito ?

2.- ainda que, "ad argumentandum tantum", fidedignos os laudos, a Portaria Ministerial nº 327, de 22.04.92, artigo 3º, autorizou a valorização de a preço de mercado, de bens/direitos existentes em 31.12.91, mediante retificação das respectivas declarações, até 15 de agosto de 1992. Portanto, sem qualquer questionamentos fiscais, amparado nos valores fixados nos laudos, o contribuinte poderia efetuar a retificação pretendida dos valores dos imóveis. Não o fez, pretendendo faze-lo apenas em 1994, após operações de alienações mediante permuta ?

3.- a declaração de rendimentos do exercício de 1993, apresentada em 21.06.93, fls. 03, indica os mesmos valores de mercado dos lotes, apostos na declaração do exercício de 1992, fls. 71. Isto é, 18 meses após as datas dos aludidos laudos.

4.- a pessoa jurídica V2 Construções Ltda., CNPJ 08.445.132/0001-39, é a empresa adquirente/permutante, fls. 11. Possui, com sócios quotistas e gerentes RONALDO DE VASCO JUNIOR vendedor/permutante, e RALPH RAMIES VASCO, este irmão do contribuinte visto possuir, como genitora, o mesmo nome de mãe do primeiro, fls. 240/206.

5.- os laudos foram apresentados, primeiramente, como elaborados em 15.12.91, fls. 24 e 45. Na impugnação, apresentados como formalizados, ao mesmo tempo em 15.12.91 e 17.01.92, fls.148, 158, 179 e 202.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

5.1.- consta dos "novos" laudos, de 17.01.92, que a vistoria dos imóveis deu-se em janeiros de 1992, fls. 82. Estes são reproduções daqueles datados de 15.12.91, onde consta que a vistoria teria sido realizada em dezembro/91, fls. 18.

5.2.- de acordo com tais laudos, relativamente ao terreno permutado em 14.09.93, este valeria Cr\$ 618.140.000,00 (moeda da época), sendo nele acrescentado, em 17.01.92, no "novo" laudo "equivalentes a 85.141.73 UPF", fls. 148, exatamente os termos em valor em moeda e em UPFs constantes da escritura de 14.09.93, substitutiva da original, datada de 30.01.92, de operação de compra/venda imobiliária, fls. 05,v.

6.- de acordo com a manifestação de órgão oficial, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de fls. 75, em novembro de 1998, a média de preço de mercado na região mais nobre da orla marítima, fica em torno de R\$ 400,00/m², equivalentes, no mesmo mês, a 384,44UFIR/m². Como fundamentar a pretensão do contribuinte, de que, em dezembro/91, isto é, sete anos antes, um terreno de 997 ms², tenha valor de mercado de 1.035.306,33 UFIR. Ou, 1.038,42 UFIR/m² ?

6.1.- O próprio sujeito passivo pretende que lotes próximos, a exemplo do lote 1, Quadra F, de 484,2 ms², fls.31, tenha, como valor de mercado 72.987,64 UFIR, ou 150,09 UFIR/m², fls. 07. Quer dizer, para terrenos situados na mesma região e de características idênticas: planos, frentes voltadas para a nascente, predominantemente arenosos, gozando dos mesmos melhoramentos públicos, fls. 24/45, os valores seriam distintos: 1.038,42UFIR/m² para aquele objeto de permuta, e 150,09 UFIR/m², para aqueles não objetos da transação de janeiro/92, retificada em setembro/93 ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000890/94-81
Acórdão nº. : 104-18.443

Tais considerações evidenciam a absoluta falência de objetividade e materialidade à sustentação de erro material, requisito indispensável á sustentação da pretensão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the date text.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES